



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR NEGUINHO MARINHEIRO


PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa
PROTOCOLO

Proposição Nº 424 /20 23

Recebido em 21 / 12 / 23

às 10 h 40 min


Lucas Mateus
Diretor de Assessoramento
Legislativo

Ementa: Dispõe sobre o “Plano de Ensino Individualizado (PEI) para os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo-se o TEA (Transtorno do Espectro Autista)”, nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Piancó, e dá outras providências.

O VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, §1º, inciso III do Regimento Interno, vem propor o seguinte **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**:

Art. 1º. Fica instituído o “Plano de Ensino Individualizado (PEI) para os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo-se o TEA (Transtorno do Espectro Autista)”, nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Piancó.

Art. 2º. Os alunos com transtornos globais de desenvolvimento, matriculados no ensino fundamental I, fundamental II e médio matriculados nas instituições de ensino públicas e privadas no município de Piancó, terão o direito de acesso às políticas do “Plano de Ensino Individualizado (PEI)”.

§1º. O direito ao “Plano de Ensino Individualizado (PEI)”, deverá ser concedido ao aluno, mediante apresentação de laudo elaborado por profissional habilitado, contendo o CID (Classificação Internacional de Doenças) e/ou cópia do RG com indicação da deficiência e/ou cópia da carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§2º. As instituições de ensino ficarão responsáveis pelo cadastro de todos os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o TEA (Transtorno do Espectro Autista), com o diagnóstico e o CID (Classificação Internacional de Doenças).

§3º. Com a efetuação do cadastro, as instituições de ensino elaborarão e implementarão as ferramentas necessárias para melhor aproveitamento escolar dos alunos.

Art. 3º. Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento as que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Rua Antônio Brasilino, nº 121 -
Tel.: (83) 3452-2460
E-mail: camaramunic

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB
APROVADO PELA UNANIMIDADE

(8) TOTAL DE VOTOS

Sessão Ordinária de 21 do 12 de 2023.



Edgar Valdevino Lima
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR NEGUINHO MARINHEIRO

Art. 4º. Para mitigar as barreiras, às pessoas com transtorno globais do desenvolvimento no ensino fundamental I, fundamental II e ensino médio das instituições públicas e privadas deverão:

I – adequar às tarefas, avaliações, e provas, visando à acessibilidade aos estudantes autistas e com deficiência intelectual;

II – simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos;

III – adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

Art. 5º. Os alunos deverão indicar as condições especiais definidas no art. 4 desta lei, através de requerimento detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessitam.

§1º. A instituição educacional estabelecerá rotina administrativa semestral para informar os docentes responsáveis pelas disciplinas em que o aluno estiver matriculado sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de adotar providências pedagógicas determinadas

§2º. A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verifique durante a implementação desta norma e sua vida estudantil.

Art.6º. Compete a Secretaria de Educação do município e o Conselho da Pessoa com Deficiência, em conjunto, a responsabilidade pelo acompanhamento e cumprimento no disposto nesta lei.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir do ano letivo de 2024, revogada as disposições em contrário.

Piancó – Estado da Paraíba, em 21 de dezembro de 2023.

José Luiz da Silva Filho
Vereador - *PROGRESSISTAS*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

TIPO DA MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº105/2023

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre a revogação de norma legal e dá outras providências.

DATA E HORÁRIO DA REUNIÃO: 21 de dezembro de 2023, às 11h.

VEREADORES PRESENTES: Antonio Wallace Pereira Militão (Presidente da Comissão); Edney Geovennaz Cabral Barboza (Vice-Presidente da Comissão) e; Maria de Fátima Militão (Membro Titular/Relatora)

PARECER DA COMISSÃO

Por unanimidade, **3 (TRÊS) VOTOS FAVORÁVEIS**, decidimos que o **Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 21.12.2023**, está em consonância com os procedimentos legislativos e não afronta nenhum dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, além de estar em harmonia com as demais legislações pertinentes ao tema, diante disso, **OPINAMOS** pela **LEGALIDADE** da matéria, devendo seguir o seu trâmite regimental.

É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se.

Dê-se ciência.

Piancó/PB, 21 de dezembro de 2023.


Antonio Wallace Pereira Militão

Presidente da Comissão


Edney Geovennaz Cabral Barboza

Vice-Presidente da Comissão


Maria de Fátima Militão

Membro Titular/Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

TIPO DA MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº105/2023

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre a revogação de norma legal e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023** de autoria do **Poder Executivo**, **protocolado nesta casa em 21.12.2023**, sendo **tombado sob o nº 430/2023**. Foi recebido pela Presidência e encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

Eis um breve relatório, **passo ao parecer:**

QUANTO À AUTORIA: o projeto possui sujeito ativo legal para iniciar o **processo legislativo**, ou seja, pode ser proponente da matéria em questão, em atendimento ao que leciona o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Piancó/PB, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos atinentes a matéria.

QUANTO AO OBJETO: este reveste-se de legalidade, pois, **na condição de Chefe do Poder Executivo pode oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.**

QUANTO À TRAMITAÇÃO: esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de **ATESTAR QUE A MATÉRIA ATENDE A TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS**, estando em estreita observância aos princípios constitucionais, **devendo seguir o seu trâmite regimental.**

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó/PB, 21 de dezembro de 2023.

João Batista Leonardo
Assistente Técnico Normativo
Advogado - OAB/PB nº 12.275